



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368936-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são agravantes ADIB DABI AGROPECUÁRIA LTDA, SANTA PASTCANA AGROPECUÁRIA LTDA e MARELUZ AGROPECUÁRIA LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo nº: 2368936-33.2024.8.26.0000

Agravantes: **ABID DABI AGROPECUÁRIA LTDA, SANTA PASCANA AGROPECUARIA LTDA e MARELUZ AGROPECUÁRIA LTDA**

Agravado: **MUNICÍPIO DE JAÚ**

Comarca: JAÚ

Voto: 36.743

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – Agravante que busca o deferimento do pedido liminar para que o ente público agravado realize as obras indicadas para obstar o acúmulo de água em imóvel de sua propriedade – Liminar parcialmente deferida – Sentença prolatada em primeiro grau - Superveniência da sentença proferida no feito principal que enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatidas na via do agravo de instrumento – Precedente do e. STJ - **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABID DABI AGROPECUÁRIA LTDA, SANTA PASCANA AGROPECUARIA LTDA e MARELUZ AGROPECUÁRIA LTDA, contra a r. decisão de fls. 42/43, na qual, na ação autuada sob o nº 1012520-05.2024.8.26.0302, interposta em face do MUNICÍPIO DE JAHU, o Juízo a quo indeferiu o pedido liminar, que visava a determinação para que o ente público requerido *"providencie o sistema de drenagem pluvial, devendo instalar condutores e tubulações na rede, para que o escoamento da água capitada seja direcionado para rua frontal, e que faça todo o necessário para cessar as perturbações as requerentes, devendo adotar todas as medidas necessárias para impedir o acesso indevido no galpão, sob pena de multa a ser imposta pelo Juízo, ou a caucionar preventivamente as Requerentes frente ao risco de dano iminente, sob pena de multa a ser imposta pelo Juízo"*.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a situação é excepcional, justificando a liminar com base na urgência, no qual estão presentes todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Salienta que a probabilidade do direito está comprovada por meio dos fatos e documentos apresentados nos autos, tendo sido comprovado que a omissão da agravada em cumprir obrigações que lhe são impostas, abandonando a obra do imóvel, resultaram em danos à propriedade das agravantes. Defende que a exordial apresenta elementos probatórios robustos, que demonstram a existência do dano e da situação de risco que justifique a limitação ao direito de defesa da parte contrária. Assevera que o croqui (fls. 32) e o laudo pericial (fls. 33/41) atestam que os imóveis objeto desta ação são confrontantes. Atesta, outrossim, que o laudo pericial descreve, de forma

detalhada, por meio de fotos e explicações, a relação entre a edificação das agravantes e a obra abandonada da agravada, esclarecendo com precisão os danos causados ao imóvel das agravantes em decorrência do estado de abandono da obra do galpão. Relata que consta no laudo pericial que a lateral do imóvel confrontante com a obra em estado de abandono possui pontos de infiltrações com eflorescência (superfície esbranquiçada), isto é, efeito de umidade ascendente do solo para paredes, além da constatação de som “oco” sob o piso, indicando afundamento do solo por compactação por encharcamento de solo. Repisa a urgência da medida, uma vez que o período de chuvas pode agravar a situação e gerar comprometimento estrutural irreversível, conforme conclusão do laudo pericial. Defende que o abandono da obra também configura uma ameaça à segurança pública, uma vez que o galpão desocupado tem sido ilegalmente ocupado por indivíduos em situação de vulnerabilidade social, o que agrava significativamente o cenário de perigo iminente para as partes envolvidas e para a comunidade local. Pede, ao final, a concessão da tutela provisória de urgência, determinando-se que a requerida/agravada providencie o sistema de drenagem pluvial, devendo instalar condutores e tubulações na rede, para que o escoamento da água capitada seja direcionado para rua frontal, e que faça todo o necessário para cessar as perturbações, devendo adotar todas as medidas necessárias para impedir o acesso indevido no galpão, sob pena de multa a ser imposta pelo Juízo (fls. 01/15).

Agravo tempestivo e preparado. Dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Recurso regularmente processado, com a antecipação da tutela recursal, para determinar ao Município de Jaú que, no prazo de 30 (trinta) dias, valendo-se de solução técnica, dê escoamento emergencial e adequado de água pluvial nos pontos em que há acúmulo do líquido, sob pena de multa diária de R\$ 200 (duzentos) reais, limitado a R\$ 20.000,00 (fls. 69/73).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta pela parte agravada (fl. 88).

A parte agravante informou às fls. 86 o descumprimento da determinação judicial pelo Município agravado.

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do Julgamento Virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal está prejudicada.

Com efeito, consultando-se o processo de origem, verifica-se que foi prolatada sentença às fls. 107/113 daqueles autos, sendo assim de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.

E o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores **que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento**"* (AgInt no AREsp



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 2.384.696/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, julga-se prejudicado o recurso.

RUBENS RIHL

Relator